
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 064/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos na área de urgência e emergência, com médicos emergencistas, clínicos e pediatras para as unidades de pronto atendimento (UPA 24h) do Município de São Bernardo do Campo, durante todo seu horário de funcionamento, para atendimento das necessidades do Complexo de Saúde São Bernardo do Campo.

Por determinação do art.10 do regulamento de compras e contratação de serviços de terceiros e obras, este Departamento Jurídico vem em razão da IMPUGNAÇÃO contra o Memorial Descritivo, apresentado COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRÉ E HOSPITALAR LTDA. – COAPH, inscrita no CNPJ sob o nº 11.768.319/0001-88, apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

I – RELATÓRIO:

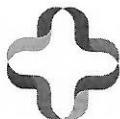
Trata-se de análise e julgamento da impugnação administrativa em epígrafe, objetivando a reforma do Memorial Descritivo e Minuta contratual.

II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Destaca-se que a impugnação foi recebida, no dia 25 de setembro de 2024.

Portanto, dentro dos ditames impostos pelo Capítulo 09 – Da Impugnação ao Memorial Descritivo, conforme segue:





JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

9. DAS IMPUGNAÇÕES AO MEMORIAL DESCRIPTIVO

9.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar os termos do MEMORIAL DESCRIPTIVO, desde que formalmente e protocoladas, junto ao Departamento de Compras e Contratos do Complexo de Saúde São Bernardo do Campo, em até 2 (dois) dias úteis anteriores a data final fixada para recebimento das propostas, das 8h30 às 11h30 e das 13h30 às 17h.

9.2. A impugnação oferecida dentro do prazo estabelecido no item anterior, será encaminhada imediatamente à autoridade máxima da Unidade, para que esta se manifeste quanto à aplicação do efeito suspensivo ou não a essa.

9.2.1. Eventual interposição de impugnação não incidirá, automaticamente, efeito suspensivo ao presente Processo, salvo pedido expresso com respectivo deferimento pela CONTRATANTE.

9.2.2. Terão legitimidade para a apresentação das impugnações, os representantes legais da empresa e/ou aqueles indicados em procuração específica.

9.2.3. Eventuais impugnações deverão ser formalizadas em papel timbrado da empresa e protocolados fisicamente no Departamento de Compras e Contratos da Fundação do ABC - Complexo de Saúde São Bernardo do Campo, nos prazos estipulados nas cláusulas 9.1 e serão encaminhadas pelo Setor de Compras e Contratos ao Departamento jurídico, que na forma do art. 10 do regulamento de compras é competente para o seu julgamento.

9.3. Havendo acolhimento pelo Setor Jurídico da Fundação do ABC, das impugnações formuladas, o departamento responsável publicará no site da Fundação do ABC (www.fuabc.org.br).

9.4. Não serão reconhecidas as impugnações cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo. Também não são reconhecidas as impugnações que tenham sido encaminhadas por Fax ou qualquer outra forma que não a descrita neste item.

9.5. Se procedente e acolhida a impugnação deste Edital, seus vícios serão sanados e nova data será designada para a realização do certame.

III – DO JULGAMENTO:

III.I – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Alega a impugnante que deve ser retificado o Memorial Descritivo e Minuta Contratual com a finalidade de incluir a previsão de 10% de patrimônio líquido como requisito econômico financeiro, bem como complementar as informações dos procedimentos executórios dos serviços.

III.II – DA NECESSIDADE DE INCLUIR A PREVISÃO DE 10% DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO COMO REQUISITO ECONÔMICO FINANCEIRO

Alega a impugnante que o presente Memorial Descritivo e Minuta Contratual possuem insuficiências no sentido de não solicitar a apresentação de documentos para que seja possível a previsão de 10% de patrimônio líquido como requisito econômico-financeiro.

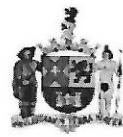
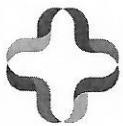
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Sobre o tema, se faz necessário esclarecer que esta Instituição, possui regras próprias advindas do regulamento de compras e contratação da Fundação do ABC, onde no Capítulo II – Dos Documentos de Habilitação, traz um rol taxativo dos documentos a serem apresentados em sede de habilitação, sendo:

Art. 28. Verificada a melhor proposta, o vencedor deverá apresentar os seguintes documentos de habilitação:

- I. prova de regularidade com as Fazendas Públicas: I - Federal (Certidão conjunta fornecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, respectivamente, em conjunto, nos termos da IN/RFB nº 734/07 e do Decreto nº 6.106/2007); II – Estadual e III - Municipal (certidão de tributos mobiliários e imobiliários), conforme o domicílio ou sede da participante, admitida a certidão positiva com efeito de negativa ou outra equivalente na forma da lei;
- II. prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo à sede da empresa participante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratado;
- III. comprovante de inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- IV. certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, nos termos da Lei Federal nº 12.440/11;
- V. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida no período de até 30 (trinta) dias anteriores à data fixada para a entrega dos envelopes;
- VI. balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;
- VII. toda documentação específica, pertinente ao ramo de atividade; VIII. prova do Registro nos órgãos competentes, quando couber;
- VIII. atestado de capacidade técnica, emitida por órgãos públicos ou privados, pertinente ao ramo de atividade da interessada, registrado no órgão competente, quando necessário;





JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

IX. certificação de órgão competente, quando cabível.

Observa-se que os documentos cabíveis para comprovar a situação econômico-financeira da empresa proponente vencedora são: prova de regularidade com as Fazendas Públicas: I - Federal (Certidão conjunta fornecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, respectivamente, em conjunto, nos termos da IN/RFB nº 734/07 e do Decreto nº 6.106/2007); II – Estadual e III - Municipal (certidão de tributos mobiliários e imobiliários), conforme o domicílio ou sede da participante, admitida a certidão positiva com efeito de negativa ou outra equivalente na forma da lei, prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo à sede da empresa participante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratado e balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Ademais, no que concerne ao que suscitado pela empresa impugnante, o Tribunal de Contas da União possui o entendimento pacífico que eventual solicitação de capacidade financeira deve ser justificada e atrelada às características do objeto a ser solicitado/contratado. Confere-se:

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS EM LICITAÇÕES PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONDIÇÕES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSIÇÃO. APROVAÇÃO COM ALTERAÇÕES NA REDAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, de que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade

(TCU 01454220093, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 24/02/2016)

Desta forma, diante do rol taxativo presente no Regulamento de Compras e Contratação, bem como com a ausência de necessidade de inclusão de tal solicitação, não vislumbro justificativas para ser acolhido o argumento suscitado pela impugnante.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

III.III – DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAR AS INFORMAÇÕES DOS PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS DOS SERVIÇOS

Alega a impugnante que as solicitações do presente Memorial Descritivo e Minuta Contratual não estão congruentes com a realidade prática do atendimento diário, sendo elas (i) necessidade de solicitações de vagas para UTI e enfermaria com a limitação de horário, (ii) necessidade de complemento ao item 3.2.6 visto a solicitação de atualização dos pedidos de internação, e, (iii) necessidade do responsável técnico ser da empresa Contratante.

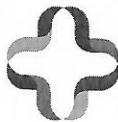
Sobre o item (i) invocado, a área técnica se manifestou no sentido que todas as Unidades de Pronto Atendimento de São Bernardo do Campo têm dois leitos de sala vermelha, quatro ou oito leitos de sala amarela adulto, a depender do porte da unidade I ou II, respectivamente. Existe ainda, a sala de observação pediátrica com dois ou quatro leitos, a depender do porte da unidade, I ou II, respectivamente.

Os pacientes em observação pediátrica, conforme descrito nos itens 3.10.4 do anexo VIII, recebem cuidados de médicos pediatras, e não do emergencista. Desta forma, quem fica sob cuidado dos médicos emergencistas, são os pacientes adultos em um total máximo de 10 leitos, considerando as unidades maiores, do tipo II.

Ainda, que estes dez leitos apresentem 100% de taxa de ocupação, o emergencista tem 4 horas, das 07 às 11h, para realização de evolução e solicitação ou atualização dos pedidos de vagas no sistema. Considerando que os pacientes de sala vermelha são de maior complexidade e que despendam em média 30 minutos para toda a condução e que pacientes de sala amarela, de menor complexidade, despendam 20 minutos para condução do caso, há total possibilidade de atender os tempos pré-definidos.

Destacamos ainda que conforme descrito nos itens 4.5.12 e 4.5.16 do anexo VIII, os médicos emergencistas deverão ter qualificação técnica de no mínimo 3 anos de experiência,





JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

ou seja, estes médicos são habituados a manejar este perfil de pacientes de sala amarela e vermelha, podendo apresentar agilidade ainda maior no cuidado destes pacientes.

Desta forma, ainda que ocorra uma emergência e a unidade esteja com 100% de ocupação, caso ocorra atraso nos tempos previstos, basta sinalizar a equipe de regulação de vagas.

As demais atribuições do emergencistas, como prescrições, relatórios de alta e boletins médicos podem ser realizadas após as 11h. A necessidade de atualização dos pedidos de vaga de UTI está relacionada ao horário da priorização dos pedidos de vaga de UTI, que é realizada às 09h da manhã, pelo médico regulador, conforme pactuações com os hospitais da rede municipal.

A atualização dos pedidos de vagas de enfermaria até as 11h, se faz necessária, pois os pedidos de vaga de enfermaria são priorizados pelos médicos reguladores de vaga às 11h.

O atraso nestes horários, impacta diretamente no aceite do pedido de vaga pelos hospitais da rede municipal. As prescrições médicas devem ser realizadas até as 13h com o objetivo de garantir a dispensação dos medicamentos prescritos em tempo hábil aos pacientes em observação.

Ainda, em atenção a experiência dos últimos anos foi possível observar que mesmo com ocupação máxima dos leitos, se o emergencista iniciar a atuação às 07 da manhã, é totalmente possível cumprir os prazos pré-estabelecidos em contrato.

Portanto, diante do exposto se faz plenamente possível a execução dos serviços em sua plenitude, incluindo a solicitações de vagas para UTI e enfermaria no horário proposto, porém em eventual e remoto caso de atraso é possível a sinalização a equipe de regulação de vagas.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Quanto a eventual necessidade de complementação, conforme o item (ii) suscitado e em consonância com a manifestação da área técnica, não vislumbro a necessidade de retificação, uma vez que as obrigações constantes nos itens 3.10.2.5, 3.10.2.6, 3.10.4.5 e 3.10.4.6, que versam sobre a necessidade de lançamento de informações no sistema, não causa qualquer onerosidade ou dificuldade aos profissionais, uma vez que serão oferecidos treinamentos dos sistemas.

Por fim, sobre o tema aduzido no item (iii) a área técnica se manifestou no sentido que o coordenador solicitado neste escopo contratual terá o papel de ser responsável técnico apenas sobre os médicos da empresa.

Uma vez que cada Unidades de Pronto de Atendimento tem um Diretor de Seção, responsável pelos demais pontos, como infraestrutura, salubridade do ambiente de trabalho, entre outras atribuições relacionadas à gestão da unidade.

Além disso cada unidade de Pronto Atendimento ainda conta com o Responsável Técnico de Enfermagem, que responde por toda equipe de enfermagem da unidade.

Portanto, diante do exposto, o RT será responsável as questões médicas do escopo contratual, não se fazendo necessária a modificação/complementação das cláusulas/obrigações solicitadas.

IV – DECISÃO:

Diante do exposto, de forma preliminar, conheço da impugnação, todavia, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE**, por entender, que não há omissão ou necessidade de complementação quanto os documentos e as descrições das atividades a serem prestadas.

Destaca-se ainda, que a presente decisão encontra fundamento de validade nos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, bem como com os ditames do Regulamento de Compras e Contratação de



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Serviços de Terceiros e Obras, além do Ato Convocatório do processo 064/2024, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento na sua integralidade.

É como decido.

São Bernardo do Campo, 01 de outubro de 2024.



Mariana Nascimento Sousa
Mariana Nascimento Sousa
Advogada